



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.070-A, DE 2021 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

16.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica ou decisão judicial transitada em julgado.

.....

.....

Art.

18.....

.....



Parágrafo único. A perda das prerrogativas conferidas aos guardas municipais somente ocorrerá com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

O princípio da Presunção de Inocência tutela a liberdade dos indivíduos, sendo previsto pelo art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que enuncia: "*ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória*". Toda a legislação infraconstitucional, portanto, deverá absolver e obedecer tal princípio. Esse princípio se desdobra em duas vertentes: como regra de tratamento (no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final) e como regra probatória (no sentido de que o encargo de provar as acusações que pesarem sobre o acusado é inteiramente do acusador, não se admitindo que recaia sobre o indivíduo acusado o ônus de "provar a sua inocência", pois essa é a regra). Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.¹

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo XI, 1, dispõe: ²

"Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o

1 O princípio da presunção de inocência. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213855873100>



direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Já a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 2, assim estabelece: *“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.*³

Dessa forma, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica garantem o princípio da presunção de inocência e da não culpabilidade.

Nesse sentido, não se pode admitir a suspensão ou perda do direito ao porte de arma de fogo dos guardas municipais, sem que haja decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2021.

Deputado Federal **Nereu Crispim**
PSL/RS

2 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

3 Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjoze.htm>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213855873100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....
.....

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo XI

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais,

bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2070/2021

Apresentação: 30/06/2022 17:45 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2070/2021

PRL n.1

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2070/2021 tem como objetivo alterar o Estatuto Geral das Guardas Municipais - Lei nº 13.022/2014 para determinar que os guardas municipais somente terão o porte de arma de fogo suspenso e a perda de suas prerrogativas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

Em sua proposição legislativa o senhor Nereu Crispim (PSL-RS) ressalta que a Constituição Federal de 1988 estabelece que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, asseverando que "toda a legislação infraconstitucional, portanto, deverá absolver e obedecer a esse princípio".

O PL em comento foi apresentado no dia 25 de junho de 2021. O despacho atual prevê a tramitação, ordinária e conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 RICD.

* C D 2 2 5 0 1 0 8 6 9 0 0 *



No dia 14 de julho de 2021 fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 2070/2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “h” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprе salientar que, nesta Comissão, apreciarei o referido Projeto de Lei somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Ao que preceituam os arts. 55, parágrafo único, e o 126, parágrafo único, do RICD, a relatoria será adstrita ao tema Segurança pública, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 2070/2021 .

Segundo o IBGE as Guardas Municipais estão presentes em aproximadamente 22% dos Municípios brasileiros, atuando em 1.188 cidades, sendo 24 destas Capitais de Estado, totalizando mais de 120 mil agentes¹.

Desde já ressaltamos a importância, não apenas no que se refere a proteção do patrimônio municipal, mas como ente de segurança pública, onde, além da previsão Constitucional contida no art. 144, §8º, o advento da Lei 13.022/2014 e da competência residual prevista no art. 5º faz com que as Guardas Municipais tenham uma fundamental atuação na estrutura de segurança como um todo.

1 https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/12/02/interna_nacional,1216834/municipios-com-guarda-municipal-armada-sobem-para-22-4-aponta-ibge.shtml



As Guardas Municipais estão cada vez mais profissionalizadas, se utilizando das expertises e especificidades locais e demandas de caráter peculiar, onde seus membros precisam, além de estrutura e condições de trabalho, amparo jurídico para lhes protegerem quando ações no uso de suas atribuições e freios para eventuais abusos decorrentes da sua função.

O porte de arma e sua utilização pelos Guardas Municipais é condição indispensável e necessária para o desiderato. Hoje o Estatuto do desarmamento prevê o porte de arma, nos termos do art. 6º, incisos III, IV, a saber:

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

A mesma lei no art. 6º, § 3º preceitua que a autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento na Lei 13022/2014, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

Nesta senda se observa um grande corte em relação aos Guardas Municipais que possuem efetivamente o porte de arma, independente de estarem ou não em serviço, que resta aos profissionais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Na estrutura municipal de segurança, a Lei 13.022/2014 trouxe exigências para a investidura para o cargo de Guarda Municipal, sua estruturação e capacitação, prevendo também a criação de órgãos de controle interno e externo, ouvidoria e prerrogativas, dentre elas a autorização do porte de arma de fogo, nos termos do seu art. 16 que prevê que aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.



O parágrafo único deste artigo e a criação de um parágrafo único no artigo 18 são objetos de alteração deste Projeto de Lei, onde o autor visa retirar a previsibilidade de suspensão do porte de arma por meio de decisão judicial ou justificativa de ordem administrativa pelo respectivo dirigente, para considerar que tal medida só se dê por meio de decisão judicial transitada em julgado, incluindo a perda das prerrogativas inerentes à Guarda Municipal.

Em que pese a arma seja de suma importância para o desempenho de suas funções e que o princípio da presunção de inocência, consagrado pela nossa Constituição, é cláusula pétrea, cabe ressaltar que esse direito ao porte de arma é conferido pelo Estado, de forma que, por meio das suas ferramentas de controle, seja interno e externo no âmbito administrativo, lhe é permitido de revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ainda em âmbito judicial quando em medidas de ordem cautelar.

O PL em comento, na forma proposta, retira a possibilidade da autoridade municipal competente por fiscalizar a conduta e cancelar o porte de arma ao Guarda Municipal impor qualquer tipo de restrição ou suspensão a eventual falta, ou transgressão, seja de ordem administrativa, seja de ordem penal.

É dar ao Guarda Municipal um salvo conduto para não respeitar o regimento da sua própria instituição e não permitir que os órgãos de controle, legalmente previstos, atuem naquilo que foram efetivamente criados.

Em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a suspensão do porte de armas para agentes de segurança em âmbito administrativo não fere o princípio da presunção de inocência, conforme julgamento em recurso em Mandado de Segurança Nº 42.620/PB, de relatoria do atual presidente Ministro Humberto Martins:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. ESTADUAL. PORTE DE ARMA. RESTRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. JURIDICIDADE. LEI FEDERAL 10.826/2006 E DECRETO 5.123/2004. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. BASE FÁTICA PARA A DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO



E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de manutenção do porte de arma por servidor militar que teve suspenso por cautela em razão de estar respondendo processo criminal. 2. A suspensão do porte de arma - ato alegadamente coator - está amparado pela legalidade, uma vez que a Lei Federal n. 10.826/2006 possui regulamentação no Decreto n. 5.123/2004 que outorga poderes normativos às forças militares estaduais para restringir o porte de arma de seu efetivo; no Estado da Paraíba, o art. 49, alínea 'm' da Lei Estadual n. 3.909/77 permite as restrições que foram fixadas na Portaria GCG nº 106, de 3.12.2009. **3. Está claramente comprovada nos autos a existência da base fática que enseja suporte à decisão administrativa de, cautelarmente, suspender o porte de arma no caso. Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. Recurso ordinário improvido.**

Da mesma forma se pode observar em casos de Guardas Municipais envolvidos em investigações de ordem criminal, ou mesmo preceptores de medidas cautelares, em especial no que tange aos casos de violência doméstica, ou mesmo em processos em outros tipos penais, também são passíveis de medidas cautelares diferentes da prisão, incluindo a suspensão do porte de arma.

Retirar essa possibilidade de medida cautelar de suspensão do porte de arma é um convite a aplicações mais severas aos guardas municipais, ferindo, sobremaneira, o equilíbrio de medidas constritivas que eventualmente virão a ser impostas.

É a mesma regra que se impõe aos membros das forças de segurança pública contida no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e das Forças Armadas, onde tais instituições detêm o caráter discricionário para a suspensão do porte, bem como de fazer cumprir medidas cautelares advindas da justiça.

Ademais, colocar o trânsito em julgado se sentença penal como única condição de suspensão do porte, além de restrição médica, em um país onde a possibilidade “quase infinita” de recursos praticamente inviabiliza a possibilidade trânsito em julgado de uma ação penal, é um convite à impunidade e fomento para que profissionais mal-intencionados se utilizem da impossibilidade de suspensão do porte



para o cometimento de crime, tendo a presunção de inocência como escudo para eventuais excessos.

Faz-se necessário aprimorar o texto legal e criar meios de proteção aos Guardas Municipais que efetivamente tem seu porte de arma suspenso, bem como deixar claro na norma as possibilidades de suspensão do porte de arma, sua cassação e perda das prerrogativas inerentes aos Guardas Municipais, seja por meio de decisão administrativa irrecorrível, seja por meio de decisão judicial penal condenatória, esta sim transitada em julgado.

Ante o exposto, no âmbito da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, somos pela aprovação do Projeto de Lei 2070 de 2021, na forma do substitutivo, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2070/2021

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) alterando a redação dos artigos 16 e 18 para tratar da suspensão e cassação do porte de arma e perda das prerrogativas após decisão administrativa irrecorrível ou por meio de sentença penal condenatória com o trânsito em julgado.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

§1º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

I – O Guarda Municipal que tiver seu porte de arma suspenso será imediatamente afastado das funções ostensivas, ou qualquer



outra que o coloque em risco, devendo cumprir funções administrativas enquanto perdurar a suspensão. (NR)

2º O porte de arma só poderá ser cassado mediante de decisão administrativa irrecorrível ou por meio de decisão judicial transitada em julgado. (NR)

.....
.....
Art.18.....
.....

Parágrafo único. A perda das prerrogativas conferidas aos guardas municipais somente ocorrerão após decisão administrativa irrecorrível ou por meio de sentença penal condenatória com o trânsito em julgado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

EMENDA ADITIVA Nº
(AO SUBSTITUTIVO DO PL LEI Nº 2.070/2.021)

Acrescenta § a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.070/2021, ao art. 16 da Lei nº 13.022, de 14 de agosto de 2.014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
§ A prerrogativa constante do *caput*, quando exercida, exclusivamente, para defesa pessoal, fica condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III, do *caput* do art. 4º, da Lei 10.826/2003, nas condições previstas no regulamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, garantindo clareza e maior efetividade a prerrogativa legal, dos guardas municipais, prevista tanto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) quanto no *caput* e parágrafos do art. 16, do Estatuto Geral das Guardas Municipais, na forma, ora modificados, com vistas a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa desses servidores operacionais¹ do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Hoje, os guardas municipais, embora tenham legalmente estabelecido em seu favor, na forma de prerrogativa, o direito ao porte de arma de fogo, por executarem atividade de segurança pública, atuando diretamente contra os infratores da lei, estando submetidos a um cenário de risco concreto, iminente e potencial à sua vida, sua incolumidade ou integridade física, **ENCONTRAM-SE EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE TOTAL, MEDIANTE A NÃO EFETIVIDADE E MATERIALIZAÇÃO DO SEU DIREITO DE DEFESA**, contra retaliações, por parte daqueles que sofrem prejuízos, em razão do cumprimento dos deveres institucionais/funcionais dos guardas municipais, em favor da sociedade.

¹ Ver § 2º, inc. VII, art. 9º, da Lei Federal nº 13.675/18 – SUSP.



As divergências quanto a interpretação das normas, instituídas para socorrerem e garantirem o direito de defesa dos guardas municipais, não têm alcançado sua finalidade, acarretando na total ausência do porte de arma de fogo pelo guarda municipal, seja pelo omissão e covardia dos Gestores municipais ou, a partir da falta de sensibilidade na interpretação das normas pela Autoridade da Polícia Federal, tornando esses Agentes de Segurança do Estado, presas fáceis para os marginais, quando identificados.

RIO DE JANEIRO

Traficantes são indiciados por morte de guarda municipal na Maré

Vítima filmou atuação de bandidos do bando de Menor P. Investigações e prisões foram feitas pela 21ª DP (Bonsucesso)

2

Polícia investiga morte de Guarda Municipal no Rio de Janeiro

Polícia por: 1 05/10/2017 às 13:31

Agente teria sido vítima de uma tentativa de assalto.

3

Guarda municipal é morto em supermercado na zona oeste do Rio

Agente estava de folga e foi abordado na saída de banheiro; criminoso fugiu com comparsa de moto

BALANÇO GERAL MANHÃ RJ

09/08/2021 - 11H21 (ATUALIZADO EM 26/05/2022 - 04H35)

COMPARTILHE:



4

² Disponível em: <https://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-12-11/traficantes-sao-indiciados-por-morte-de-guarda-municipal-na-mare.html>

³ Disponível em: <https://www.sbtnews.com.br/noticia/sbt-noticias/97808-policia-investiga-morte-de-guarda-municipal-no-rio-de-janeiro->

⁴ Disponível em: <https://recordtv.r7.com/balanco-geral-manha-rj/videos/guarda-municipal-e-morto-em-supermercado-na-zona-oeste-do-rio-30052022>



Guarda municipal morto em São Gonçalo pode ter sido alvo de represálias do tráfico local

Carro usado por Rodrigo Santos, de 41 anos, para tentar fugir dos criminosos foi localizado nesta segunda-feira; pistola da vítima segue desaparecida



SIGA O DIA NO GOOGLE NEWS

5

Como se denota, de maneira exemplificativa, a partir das reportagens trazidas acima, os guardas municipais, quando mesmo de folga, ao serem reconhecidos pelos marginais, sua condição de agente de segurança pública, também são sumariamente executados, assim como, os demais servidores da segurança pública, porém, em seu favor não é garantido pelo Estado, a mínima possibilidade de defesa, ante a ausência do porte de arma de fogo, seja institucional ou para defesa pessoal.

Assim sendo, acatando nossa Emenda, consideramos mais ainda atendido o apontamento do Relator sobre a necessidade de se “[...] aprimorar o texto legal e criar meios de proteção aos Guardas Municipais que efetivamente tem seu porte de arma [...]”.

Ademais, também queremos pôr fim a triste “escolha de Sofia”⁶ que hoje o guarda municipal tem feito diariamente, uma vez que ou corre o risco de possivelmente ser preso, quando do porte de arma ou ser carregado por seis, dentro de um caixão, em razão de não ter direito a legítima defesa plena, seja por causa da covardia dos seus Prefeitos, seja por interpretações equivocadas das normas.

Convém ressaltar ainda, que acatando o texto proposto, seguimos o trilho da decisão do STF⁷, a qual, ao reconhecer “[...] que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF)”, e que hoje “[...] não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]”, sendo “[...] adequado [...] conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Cívicas, em face da efetiva participação na segurança pública [...]”.

Lembramos também, que a manifestação do Plenário do STF, acatando as

⁵ Disponível em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/05/6392519-guarda-municipal-morto-em-sao-goncalo-pode-ter-sido-alvo-de-represalias-do-trafico-local.html>

⁶ Trata-se de uma expressão que invoca a imposição de se tomar uma decisão difícil, sob pressão e enorme sacrifício pessoal. Segundo a história, Sofia, vítima do Holocausto, tinha que fazer uma **escolha** trágica: qual dos dois filhos seria levado para ser morto na câmara de gás

⁷ ADI 5948, **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/05/2021 - ATA Nº 83/2021. DJE nº 94.



palavras acima, do Ministro Relator, teve como base os tristes e elevados números de óbitos abaixo apresentados, restando indubitável, legal e jurisprudencialmente, reconhecer a demonstração da efetiva necessidade por atividade de risco e ameaça iminente à integridade física dos guardas, privilegiando a mudança pretendida.

[...] **Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço**, conforme já salientei ao votar no MI 6898-Agr/DF. De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL, **OS GUARDAS CIVIS FORAM A TERCEIRA CARREIRA COM MAIOR NÚMERO DE MORTES** NOS DEZ PRIMEIROS MESES DE 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos. (g.n)

Não obstante, temos que pelas mesmas linhas trazidas da decisão do STF, em recente decisão, o TRF-3⁸ analisando o pedido de um guarda municipal para determinar a expedição do porte de arma, por parte da Polícia Federal, na categoria defesa pessoal, por exercer atividade de risco, o Juiz Sentenciante, em manutenção da Liminar e Concessão da Segurança, assim sustentou:

Entendeu o relator, Ministro Alexandre de Moraes, que “se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município”.

Assim sendo, conclui-se que está autorizado o porte de arma para todos os guardas municipais, sem que haja a necessidade de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Ressalto que nos autos do RE 846854 o STF reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade. (g.n)

Nos autos do mesmo processo, quando do julgamento da Apelação da União, o Ex^o. Sr. Desembargador Relator Nilton dos Santos, ao indeferir o recurso, destacou o seguinte:

[...] 2. No julgamento do RE 846.854/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de

⁸ MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014728-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.



segurança pública, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

Ou seja, o fato de ser Guarda Municipal, independentemente da quantidade de habitantes, nos termos da Lei e da CF, presume o risco à vida e à integridade física, o que, por si só, justifica a efetiva necessidade, sendo cabível o aperfeiçoamento da legislação.

Nesse sentido, nossa propositura visa dar clareza, com os fins de materializar o direito ao porte de arma dos guardas municipais, ainda que exclusivamente, para o exercício da sua legítima defesa, ante a ausência de Convênio com o município, alcançando os objetivos tanto do Autor quanto do Relator, no sentido de aplicar “[...] *a mesma regra que se impõe aos membros das forças de segurança pública contida no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e das Forças Armadas [...]*”, garantindo maior concretude às manifestações dos Parlamentares, em defesa da vida, principalmente dos agentes do Estado, que laboram na proteção do patrimônio e da sociedade, das quais se originam uma situação de vulnerabilidade e de risco inimaginável.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Federal JONES MOURA

PSD - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Jones Moura – PSD/RJ

EMENDA ADITIVA Nº
(AO SUBSTITUTIVO DO PL LEI Nº 2.070/2021)

Acrescenta § a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.070/2021, ao art. 16 da Lei nº 13.022, de 14 de agosto de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ Na renovação do porte funcional do guarda municipal, fica dispensado o cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º da Lei 10.826/2003, na forma do regulamento, não afastando a medida prevista no § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, garantindo clareza e maior efetividade a prerrogativa legal, dos guardas municipais, prevista tanto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) quanto no *caput* e parágrafos do art. 16, do Estatuto Geral das Guardas Municipais, na forma, ora modificados, com vistas a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa desses servidores operacionais¹ do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, quando da renovação do porte funcional.

Ressaltamos que nossa propositura está perfeitamente alinhada com os objetivos do Autor, que dentre outros, visa resguardar a manutenção do direito ao porte de arma dos guardas municipais, ante, possíveis decisões administrativas arbitrárias.

Defende ainda o Autor, que a suspensão e a perda das prerrogativas dos guardas, só poderiam ocorrer, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica, prestigiando *in totum* a presunção de inocência do guarda



acusado, a partir da interpretação do princípio constitucional da presunção de inocência, que estabelece: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (Art. 5º, inc. LVII, da CF).

Acerca do tema, a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, após inúmeros debates a respeito da amplitude do conceito de “antecedentes criminais”, relacionado ao princípio da presunção de inocência, consolidou o entendimento de que a existência de inquérito policial ou de ação penal em curso não serve como fundamento para aumentar a pena-base, nem serve, ao menos por si só, para firmar maus antecedentes.

O Plenário do STF entende que a existência de inquérito policial ou ação penal em andamento não configura, por si só, maus antecedentes. Vejamos o trecho abaixo descrito da AP 503, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2010, DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013 EMENT VOL-02673-01 PP-00001:

[...] A MERA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PENAIIS (ARQUIVADOS OU EM CURSO), NOS QUAIS INEXISTENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES. - A mera sujeição de alguém a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção "juris tantum" de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o "status" jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina.

O STJ possui o entendimento de que:

"O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem

¹ Ver § 2º, inc. VII, art. 9º, da Lei Federal nº 13.675/18 – SUSP.



como maus antecedentes." (HC n . 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 28/6/20 16 e HC n . 413.693/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/ 10/20 17).

Inclusive, o “Tribunal da Cidadania” editou a Súmula 444, afirmando que: “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”, de modo que somente podem ser consideradas para fins de maus antecedentes condenações penais definitivas que não configurem reincidência.

Não obstante os argumentos trazidos e considerado o posicionamento do Relator, segundo o qual “*Faz-se necessário aprimorar o texto legal e criar meios de proteção aos Guardas Municipais que efetivamente tem seu porte de arma suspenso, bem como deixar claro na norma as possibilidades de suspensão do porte de arma, sua cassação e perda das prerrogativas inerentes aos Guardas Municipais [...]*”, é que buscamos resguardar, com maior efetividade, o direito ao porte de arma dos guardas municipais, sobremaneira, quando da renovação deste, junto à Polícia Federal-PF.

Atualmente, a realidade vivida torna ainda mais relevante e de extrema importância o presente projeto, bem como a Emenda apresentada por esse Deputado.

Ocorre que na ordem inversa da presunção de inocência e da não culpabilidade alhures defendidas pelo Autor e pelo Relator, em consonância com as jurisprudências das Cortes Superiores, como bem trouxemos, muitos guardas municipais, segundo a interpretação e regulamentação da PF, têm sido penalizados com a não renovação do seu porte de arma institucional, apenas com base em inquéritos e processos judiciais, ferindo, por conseguinte, o inalienável e sagrado direito de defesa do agente.

Convém ressaltar ainda, que acatando o texto proposto, seguimos o trilho da decisão do STF², a qual reconheceu “[...] **que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF)**”, e que hoje “[...] **não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]**”, sendo “[...] **adequado [...] conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública [...]**”.

² ADI 5948, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/05/2021 - ATA Nº 83/2021. DJE nº 94.



Lembramos também, que a ratificação das palavras acima pelo Plenário do STF, teve como base os tristes e elevados números de óbitos em serviço, apresentados abaixo, restando indubitável, legal e jurisprudencialmente, reconhecer a necessidade de garantir, como regra, o porte de arma de fogo do guarda municipal, pelo exercício da atividade de risco e ameaça iminente à integridade física, privilegiando o acatamento por esse Relator da mudança pretendida.

[...] **Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço**, conforme já salientei ao votar no MI 6898-AgR/DF. De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL, **OS GUARDAS CIVIS FORAM A TERCEIRA CARREIRA COM MAIOR NÚMERO DE MORTES** NOS DEZ PRIMEIROS MESES DE 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos. (g.n)

Assim sendo, temos que a partir da aprovação da nossa Emenda, conseguimos alcançar, em maiores proporções, os objetivos tanto do Autor quanto do Relator, no sentido de aplicar “[...] *a mesma regra que se impõe aos membros das forças de segurança pública contida no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e das Forças Armadas [...]*”, para garantir a legítima defesa da vida do guarda e de terceiros, no exercício da atividade.

Ademais, também garantimos maior concretude ao disposto nos § 1º e 2º §, do art. 16 e parágrafo único do art. 18 do Substitutivo, uma vez que não vai mais ser permitida a “cassação” do porte de arma do guarda municipal, quando da sua renovação.

Vale lembrar, que muitos inquéritos e processos contra os servidores de segurança pública são decorrentes do exercício da própria atividade, que tem como base, a defesa da sociedade contra vagabundos de alta periculosidade e que a mitigação desse direito, sem a devida análise do caso concreto, por parte da Gestão das Guardas Municipais, como propomos aqui, coloca esses servidores em uma situação de vulnerabilidade e de risco inimaginável.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a



aprovação desta Emenda, a fim de **garantir a efetividade das manifestações dos Parlamentares, em defesa da vida desses agentes do Estado, que laboram na proteção do patrimônio e da sociedade, em extrema situação de vulnerabilidade e de risco inimaginável.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Federal JONES MOURA
PSD - RJ



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2070/2021

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que os guardas municipais somente perderão o porte de arma de fogo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 2070/2021 tem como objetivo alterar o Estatuto Geral das Guardas Municipais - Lei nº 13.022/2014 para determinar que os guardas municipais somente terão o porte de arma de fogo suspenso e a perda de suas prerrogativas após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ou em razão de restrição médica.

Em sua proposição legislativa o senhor Nereu Crispim (PSL-RS) ressalta que a Constituição Federal de 1988 estabelece que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, asseverando que "toda a legislação infraconstitucional, portanto, deverá absolver e obedecer a esse princípio".

O PL em comento foi apresentado no dia 25 de junho de 2021. O despacho atual prevê a tramitação, ordinária e conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 RICD.

No dia 14 de julho de 2021 fui designado Relator no âmbito desta Comissão. Encerrado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O PL 2070/2021 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assuntos atinentes às políticas de Segurança Pública e seus órgãos institucionais e à fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de Segurança Pública, conforme preceituado pelas alíneas “g” e “h” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprе salientar que, nesta Comissão, apreciarei o referido Projeto de Lei somente quanto ao mérito, uma vez que, segundo o art. 55 do RICD, “a nenhuma Comissão cabe se manifestar sobre o que não for de sua atribuição específica”. Assim, caberá CCJC manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Ao que preceituam os arts. 55, parágrafo único, e o 126, parágrafo único, do RICD, a relatoria será adstrita ao tema Segurança pública, de forma que não serão feitas considerações ou apreciações acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 2070/2021 .

Segundo o IBGE as Guardas Municipais estão presentes em aproximadamente 22% dos Municípios brasileiros, atuando em 1.188 cidades, sendo 24 destas Capitais de Estado, totalizando mais de 120 mil agentes¹.

Desde já ressaltamos a importância, não apenas no que se refere a proteção do patrimônio municipal, mas como ente de segurança pública, onde, além da previsão Constitucional contida no art. 144, §8º, o advento da Lei 13.022/2014 e da competência residual prevista no art. 5º faz com que as Guardas Municipais tenham uma fundamental atuação na estrutura de segurança como um todo.

As Guardas Municipais estão cada vez mais profissionalizadas, se utilizando das expertises e especificidades locais e demandas de caráter peculiar, onde seu membros precisam, além de estrutura e condições de trabalho, amparo jurídico para lhes protegerem quando ações no uso de suas atribuições e freios para eventuais abusos decorrentes da sua função.

1 https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/12/02/interna_nacional.1216834/municipios-com-guarda-municipal-armada-sobem-para-22-4-aponta-ibge.shtml



O porte de arma e sua utilização pelos Guardas Municipais é condição indispensável e necessária para o desiderato. Hoje o Estatuto do desarmamento prevê o porte de arma, nos termos do art. 6º, incisos III, IV, a saber:

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço.

A mesma lei no art. 6º, § 3º preceitua que a autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento na Lei 13022/2014, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

Nesta senda se observa um grande corte em relação aos Guardas Municipais que possuem efetivamente o porte de arma, independente de estarem ou não em serviço, que resta aos profissionais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Na estrutura municipal de segurança, a Lei 13.022/2014 trouxe exigências para a investidura para o cargo de Guarda Municipal, sua estruturação e capacitação, prevendo também a criação de órgãos de controle interno e externo, ouvidoria e prerrogativas, dentre elas a autorização do porte de arma de fogo, nos termos do seu art. 16 que prevê que aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

O parágrafo único deste artigo e a criação de um parágrafo único no artigo 18 são objetos de alteração deste Projeto de Lei, onde o autor visa retirar a previsibilidade de suspensão do porte de arma por meio de decisão judicial ou justificativa de ordem administrativa pelo respectivo dirigente, para considerar que tal medida só se dê por meio de decisão judicial transitada em julgado, incluindo a perda das prerrogativas inerentes à Guarda Municipal.



Em que pese a arma seja de suma importância para o desempenho de suas funções e que o princípio da presunção de inocência, consagrado pela nossa Constituição, é cláusula pétrea, cabe ressaltar que esse direito ao porte de arma é conferido pelo Estado, de forma que, por meio das suas ferramentas de controle, seja interno e externo no âmbito administrativo, lhe é permitido de revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ainda em âmbito judicial quando em medidas de ordem cautelar.

O PL em comento, na forma proposta, retira a possibilidade da autoridade municipal competente por fiscalizar a conduta e cancelar o porte de arma ao Guarda Municipal impor qualquer tipo de restrição ou suspensão a eventual falta, ou transgressão, seja de ordem administrativa, seja de ordem penal.

É dar ao Guarda Municipal um salvo conduto para não respeitar o regramento da sua própria instituição e não permitir que os órgãos de controle, legalmente previstos, atuem naquilo que foram efetivamente criados.

Em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a suspensão do porte de armas para agentes de segurança em âmbito administrativo não fere o princípio da presunção de inocência, conforme julgamento em recurso em Mandado de Segurança Nº 42.620/PB, de relatoria do atual presidente Ministro Humberto Martins:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. ESTADUAL. PORTE DE ARMA. RESTRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. JURIDICIDADE. LEI FEDERAL 10.826/2006 E DECRETO 5.123/2004. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. BASE FÁTICA PARA A DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de manutenção do porte de arma por servidor militar que o teve suspenso por cautela em razão de estar respondendo processo criminal. 2. A suspensão do porte de arma - ato alegadamente coator - está amparado pela legalidade, uma vez que a Lei Federal n. 10.826/2006 possui regulamentação no Decreto n. 5.123/2004 que outorga poderes normativos às forças militares estaduais para restringir o porte de arma de seu efetivo; no Estado da Paraíba, o art. 49, alínea 'm'



* C D 2 2 2 5 8 8 3 7 2 2 0 0 *



da Lei Estadual n. 3.909/77 permite as restrições que foram fixadas na Portaria GCG nº 106, de 3.12.2009. **Está claramente comprovada nos autos a existência da base fática que enseja suporte a decisão administrativa de, cautelarmente suspender o porte de arma no caso. Não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência. Recurso ordinário improvido.**

Apresentação: 30/11/2022 20:17:38.403 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2070/2021

PES n.1

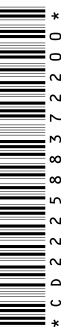
Da mesma forma se pode observar em casos de Guardas Municipais envolvidos em investigações de ordem criminal, ou mesmo preceptores de medidas cautelares, em especial no que tange aos casos de violência doméstica, ou mesmo em processos em outros tipos penais, também são passíveis de medidas cautelares diferentes da prisão, incluindo a suspensão do porte de arma.

Retirar essa possibilidade de medida cautelar de suspensão do porte de arma é um convite a aplicações mais severas aos guardas municipais, ferindo, sobremaneira, o equilíbrio de medidas constritivas que eventualmente virão a ser impostas.

É a mesma regra que se impõe aos membros das forças de segurança pública contida no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 e das Forças Armadas, onde tais instituições detêm o caráter discricionário para a suspensão do porte, bem como de fazer cumprir medidas cautelares advindas da justiça.

Ademais, colocar o trânsito em julgado se sentença penal como única condição de suspensão do porte, além de restrição médica, em um país onde a possibilidade “quase infinita” de recursos praticamente inviabiliza a possibilidade trânsito em julgado de uma ação penal, é um convite à impunidade e fomento para que profissionais mal-intencionados se utilizem da impossibilidade de suspensão do porte para o cometimento de crime, tendo a presunção de inocência como escudo para eventuais excessos.

Faz-se necessário aprimorar o texto legal e criar meios de proteção aos Guardas Municipais que efetivamente tem seu porte de arma suspenso, bem como deixar claro na norma as possibilidades de suspensão do porte de arma, sua cassação e perda das prerrogativas inerentes aos Guardas Municipais, seja por meio de decisão administrativa irrecorrível, seja por meio de decisão judicial penal condenatória, esta sim transitada em julgado.



Por fim, o Deputado Federal Jones Moura apresentou as emendas de nº 1 e 2 de 2022 ao substitutivo.

A Emenda ao Substitutivo de nº 1 tem como por objetivo acrescentar parágrafo à redação dada pelo Substitutivo do Projeto de Lei em comento, tratando da questão do porte de arma ao Guarda Municipal para fins de defesa pessoal (fora de serviço), condicionando este aos requisitos do inciso III, do caput do art. 4º, da Lei 10.826/2003 (comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo).

Na mesma toada, a Emenda ao Substitutivo de nº 2 também visa a acrescentar parágrafo à redação dada pelo art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.070/2021, ao art. 16 da Lei nº 13.022, de 2.014, no sentido de dispensar o cumprimento no inciso I do art. 4º da Lei 10.826/2003, em especial quando da renovação do porte em situação que Guarda Municipal estiver respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Ainda que os pontos trazidos pelas emendas sejam de extrema importância para questão da regulamentação do porte de arma para **todos** os Guardas Municipais, deixo de acolhê-las, por entender que tais matérias extrapolam o objeto do Projeto de Lei em comento, que no presente caso se abode somente a possibilidade de suspensão e cassação do porte de arma em caso de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei 2070 de 2021, na forma do substitutivo, rejeitando as emendas de nº 1 e 2 de 2022.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2070/2021

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) alterando a redação dos artigos 16 e 18 para tratar da suspensão e cassação do porte de arma e perda das prerrogativas após decisão administrativa irrecorrível ou por meio de sentença penal condenatória com o trânsito em julgado.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

§1º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

I – O Guarda Municipal que tiver seu porte de arma suspenso será imediatamente afastado das funções ostensivas, ou qualquer outra que o coloque em risco, devendo cumprir funções administrativas enquanto perdurar a suspensão. (NR)



2º O porte de arma só poderá ser cassado mediante de decisão administrativa irrecorrível ou por meio de decisão judicial transitada em julgado. (NR)

Art.18.....

Parágrafo único. A perda das prerrogativas conferidas aos guardas municipais somente ocorrerão após decisão administrativa irrecorrível ou por meio de sentença penal condenatória com o trânsito em julgado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

Apresentação: 30/11/2022 20:17:38,403 - CSPCCO
PES 1 CSPCCO => PL 2070/2021
PES n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.070/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Gisela Simona, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reginaldo Lopes, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Silvyne Alves, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Marcel van Hattem e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE
2021**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para dispor que o porte de arma de fogo previsto nos incisos II e III do caput do art. 6º somente poderá ser suspenso ou cassado em razão de restrição médica ou por decisão judicial com trânsito em julgado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.6º.....

.....

.....

§ 8º O porte de arma de fogo previsto nos incisos II e III do caput deste artigo somente poderá ser suspenso ou cassado por decisão judicial com trânsito em julgado ou por motivo de restrição médica devidamente comprovada.” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 10:47:37.567 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2070/2021
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO